



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-002.339/91-76

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.094

Recurso nr.: 81.020 - PIS/DEDUÇÃO EX. DE 1988

Recorrente : REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

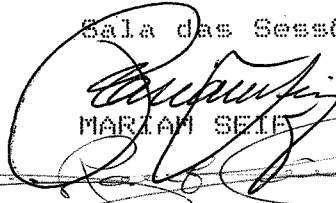
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 30, inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

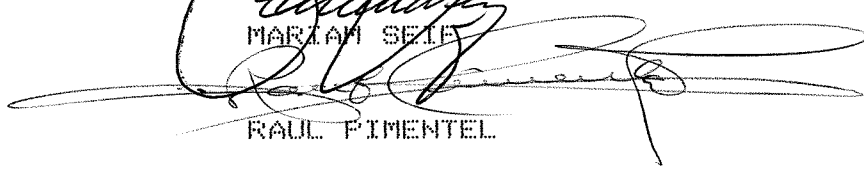
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10850-002.339/92-76

Acórdão nr. 101-88.094

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-002.339/92-76
Acórdão nº 101-88.094

RELATÓRIO

REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.,

empresa estabelecida em São José do Rio Preto-SP, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10850-002.337/92-41.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada



reitera as razões apresentas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.337/92-76
Acórdão nº 101-88.094

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 106.710, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850-002.337/92-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.874, em Sessão de 22-02-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 3º da Lei 07/70, letra "a", § primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, devendo, por essa razão, ser mantido o lançamento.

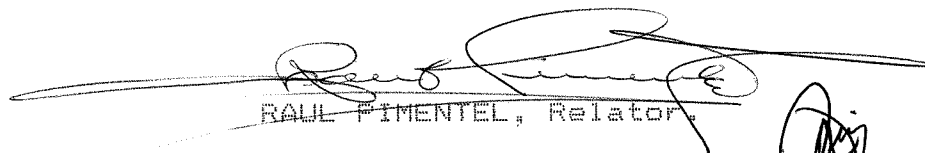
Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, como fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e



Acórdão nº 101-88.094

artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir do crédito tributário os encargos da TRD anteriores a 01-08-91.


RAUL PIMENTEL, Relator.

